



Proc.: 03521/09

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 3521/09– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de contas especial  
**ASSUNTO:** Tomada de contas especial, convertida por meio da Decisão n. 197/2010/TCE/RO – Pleno, visando a verificar possíveis irregularidades no contrato n. 459/2008 cujo objeto foi a recuperação de estradas vicinais no município de São Miguel do Guaporé/RO.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura municipal de São Miguel do Guaporé/RO.  
**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Sidney Aparecido Poletini – ex-prefeito municipal (período de 01.01 a 31.12.2008) - CPF n. 078.882.362-00;  
Alessandro Adriano Olivio –ex-secretário municipal de obras (período de 01.01 a 04.04.2008) - CPF n. 024.295.539-88;  
Alexandre de Moraes Guimarães – engenheiro civil e fiscal do contrato - CPF n. 517.877.921-53;  
Benevenuto Ghedin – secretário municipal de obras (período de 07.04 a 30.12.2008) - CPF n. 493.192.489-15;  
Ceniro Gomes da Silva – membro da comissão de recebimento de obras - CPF n. 295.820.246-15;  
Empresa Filadélfia Madeira e Construções LTDA-ME- CNPJ n. 34.732.529/0001-11;  
Gelson Oliveira Sabino - presidente da comissão de recebimento de obras - CPF n. 682.153.557-49;  
Olivio Moreira de Pádua Neto - membro da comissão de recebimento de obras - CPF n. 975.576.417-87; e  
**ADVOGADO:** Amarildo Gomes Ferreira – OAB/RO n. 4.204.  
**RELATOR:** ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** N. 2, de 28 de fevereiro de 2019.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CONTRATO. EXECUÇÃO PARCIAL. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE.  
1. A realização de medições sobre serviços efetivamente não executados de contrato gera o dever de ressarcimento ao erário e imputação de multa proporcional ao dano.  
2. Tomada de contas especial. Irregularidades. Dever de ressarcimento. Determinação.

**PARECER PRÉVIO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de fevereiro de 2019, apreciando a tomada de contas especial visando verificar possíveis irregularidades no contrato n. 459/2008 cujo objeto foi a recuperação de estradas vicinais no município de São Miguel do Guaporé/RO, de responsabilidade do senhor **Sidney Aparecido Poletini**, CPF n. 078.882.362-00, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercício de 2008, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; e

**CONSIDERANDO** o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

**CONSIDERANDO** que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010;

**CONSIDERANDO** o evidenciado descumprimento aos artigos 54 da Lei federal n. 8.666/93 c/c artigos 62 e 63, §§1º e 2º da Lei federal n. 4.320/64, oriundo de pagamentos de serviços não executados, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 11.571,23 (onze mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos);

**CONSIDERANDO**, por fim, o entendimento do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da tomada de contas especial** convertida para apuração de irregularidades na execução do contrato n. 459/2008 - recuperação de estradas vicinais no município de São Miguel do Guaporé/RO, de responsabilidade do senhor **Sidney Aparecido Poletini**, CPF n. 078.882.362-00, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercício de 2008, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010)<sup>1</sup>, em face da ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 11.571,23 (onze mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), oriundo de pagamentos de serviços não executados, em descumprimento aos artigos 54 da Lei federal n. 8.666/93 c/c artigos 62 e 63, §§1º e 2º da Lei federal n. 4.320/64.

1 [...] Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Parecer Prévio PPL-TC 00009/19 referente ao processo 03521/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 03521/09

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

Em 28 de Fevereiro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
RELATOR